



Apelação Cível n.º 0806777-56.2023.8.19.0066 (8)

Apelante: Município de Volta Redonda

Recorrente adesivo: Valeria Marcelino Lara Tannure

Apelados/recorridos: Os mesmos

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação de revisão salarial, em que se pretende a implementação do piso salarial nacional do magistério. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a nulidade da sentença vergastada.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Processo proposto em face de ente público municipal. Inteligência do art. 49, parágrafo único, do RITJRJ. Competência das Câmaras de Direito Público do TJRJ.

4. Sentença que não examina a causa posta. Subsistência de controvérsia sobre aplicabilidade da Lei Municipal n.º 3.250/95 ao caso em tela que demanda dilação probatória. Nulidade do *decisum* com determinação de retorno à origem para reapreciação. Inteligência dos arts. 11, *caput*, 141, 373, incisos I e II, 376, 490, 489, incisos II e III, e § 1º, inciso IV, 492, *caput*, do CPC

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados. Tese de julgamento: “É nula decisão que não enfrenta adequadamente a causa posta, debatendo controvérsia diversa”.



Dispositivos relevantes: CPC, arts. 11, *caput*, 141, 373, incisos I e II, 376, 490, 489, incisos II e III, e § 1º, inciso IV, 492, *caput*.

Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no REsp n. 1.976.331, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10.10.2024.

Trata-se, na origem, de ação de revisão salarial, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **VALERIA MARCELINO LARA TANNURE** em face do **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, em que se pretende a implementação do piso salarial nacional do magistério.

A parte autora alega possuir o cargo de “agente escolar” (matrícula 362913), nível GAD-51, referência cinco, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Inobstante, alerta que vem recebendo proventos em valor inferior ao piso nacional do magistério estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008.

Na forma do permissivo regimental (RITJRJ, art. 164), adoto como parte do relatório a sentença de id. 121720041, *in verbis*:

.....
(...) Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL proposta por VALERIA MARCELINO LARA TANNURE em face de MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, postulando, em síntese, seja o demandado condenado a promover a revisão dos seus vencimentos, observando o piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devendo para tanto utilizar como salário base para o início da carreira do magistério municipal (Nível A ou I, referência A ou 1), o piso nacional da educação, fixado pela Lei nº 11.738/2008 e, a partir daí, aplicar todos os aumentos previstos no plano de carreira do magistério municipal (e suas tabelas), para cada mudança de nível, referência e padrão de remuneração, até a que serve de base para o pagamento dos vencimentos da autora, aplicando sobre tal valor todas as vantagens de natureza pessoal, inclusive as decorrentes do presente pedido, com repercussão no 13º salários, gratificações, adicionais e quaisquer outras vantagens recebidas pela autora que, atualmente, sejam calculadas sobre seu vencimento base, tais como Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Nível Superior, Regência de Classe, Gratificação por atividades pedagógicas, com os seus reajustes anuais, proporcional à carga horária semanal, a serem apurados em cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal e com correção monetária da data dos pagamentos e juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/199

Com a inicial vieram os documentos acostados nos indexadores 57832303/57832311.

Despacho liminar positivo proferido nos termos do index 58199360, deferindo a gratuidade de justiça, bem como determinando a citação.

Contestação apresentada nos termos do index 59838153, instruída com os documentos acostados nos indexadores 59838154/59838156. Não restaram arguidas preliminares. Como prejudicial de mérito, sustentou a existência de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou a existência da ação coletiva 0021551-08.2015.8.19.0066 com o mesmo objeto, devendo processo ser suspenso. Aduziu que o enquadramento dos servidores abrangidos pela Lei 3.250/95, já restou realizado pelo réu. Asseverou quanto à inexigibilidade da obrigação, ante o pagamento do piso proporcional no âmbito do Município. Ressaltou quanto à suspensão da segurança nº 5236/PA. Salientou que a presente demanda nada mais é do que a tentativa de se obter aumento salarial por meio do Poder Judiciário, sob a alegação de mero cumprimento da Lei federal 11.738/08, pois pretende a demandante que o Município aplique os reajustes devidos na progressão de carreira, nos termos do percentual fixado na Lei Municipal 3.250/95, sobre o valor do piso nacional. Assim, postulou a suspensão do presente feito até julgamento da ação civil pública nº n.º 0021551- 08.2015.8.19.0066, bem como a total improcedência dos pedidos autorais.

Réplica apresentada conforme indexador 78223506.

Instados a se manifestarem em provas (id.101667566), informou a parte autora não haver outras provas a produzir (103209877), bem como o demandado, conforme certificado no indexador 102328086. Ministério Público deixou de intervir no presente feito em virtude da ausência de interesse a legitimar a sua atuação, nos termos do indexador 102263689.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Não restaram arguidas preliminares.

Presentes os pressupostos de existência e de validade da relação processual, assim como afiguradas a legitimidade das partes e o interesse de agir, dou o feito por saneado.

Inicialmente, o pedido de suspensão do feito não deve ser prosperar, uma vez que a existência de ação coletiva não impede a propositura de ação individual, nos termos dos artigos 81 e 104 do Código do Consumidor.

Embora exista entendimento diverso, eventual disposição de direito ao aproveitamento do resultado do julgamento de ação coletiva, manifestada pela propositura de ação individual, retira do Réu a possibilidade de pretender a suspensão processual desta, uma vez que somente a Autora tem a faculdade de decidir como reivindicar a sua pretensão, não podendo o Réu escolher em nome próprio direito subjetivo da Autora, conforme artigo 18 do Código de Processo Civil.

De outra banda, considerando que a pretensão autoral encontra-se fundada em relação jurídica de trato sucessivo com a Administração Pública, eventual direito de crédito deve ser limitado aos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a matéria nos autos versada dispensa a colheita de provas outras senão aquelas que já se encontram acostadas, razão pela qual passo ao imediato julgamento da lide, com lastro no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar, quanto à carreira do magistério, que a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, como é o caso da autora, a ser atualizado anualmente, na forma do art.5º, assim:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, em abril de 2011, declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, acima transcrito, nos seguintes termos

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Portanto, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08, na proporção da carga horária semanal exercida.

Com relação ao piso nacional para os professores da educação básica, o STJ no julgamento do REsp 1426210 / RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos firmou a seguinte tese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n.11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Cons

Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, e

que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.210 Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA - JULGADO: 23/11/2016).

Observando a Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se que o piso salarial em questão foi instituído para profissionais que cumpram carga horária de 40 horas semanais, conforme dispõe o supracitado § 1º.

Contudo, no caso em exame, a parte Autora exercia o cargo de Professor I com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim, o piso salarial aplicável a ela deve ser proporcional à carga horária trabalhada, ou seja, se o piso salarial foi instituído para profissionais que possuam carga semanal de 40 horas trabalhadas e a Autora exercia carga horária de 25 horas semanais, em simples cálculo aritmético, tem-se que a segunda corresponde a 62,5% da primeira.

Dessa forma, ao aplicar a proporcionalidade determinada no art. 2º, §3º, da Lei Federal 11.738/2008, conclui-se que a parte Autora faz jus a remuneração base mínima correspondente a 62,5% do piso salarial instituído na referida Lei.

Ocorre que, conforme suscitado pelo Município, o pagamento dos valores deverá observar a prescrição aplicável à Fazenda Pública, que é de 05 (cinco) anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.

Assim, surge o consignatário lógico da procedência dos pedidos autorais.

Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

- 1. pagar mensalmente à parte Autora, o piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/2008, proporcional à carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, atualizado anualmente na forma do artigo 5º, parágrafo único, do referido diploma legal;*
- 2. pagar os valores vencidos, a partir de 27.04.2011, e vencidos, observada a prescrição quinquenal, a serem apurados na liquidação da sentença, cujo montante deverá ser atualizado, incidindo juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária, aplicando-se o IPCA, uma vez que a natureza da condenação não é tributária;*

Condeno o Réu a pagar as despesas processuais, observando-se, no que couber, a isenção determinada pela Lei Estadual nº 3.350/99.

Os honorários advocatícios serão arbitrados após liquidação da sentença, na forma do artigo 85, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

No id. 123296828, o ente municipal interpôs recurso de apelação aduzindo, preliminarmente, em suma, que ingressou com o agravo de instrumento n.º 5002407-56.2024.4.02.0000 sob alegação de nulidade das Portarias n.º 67/2022, 17/2023 e 61/2024 do Ministério da Educação, que tratam do reajuste do piso salarial nacional para o profissional do magistério da educação básica para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Nesta toada, aponta que o eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu o pedido de tutela constante no agravo para suspender a eficácia de mencionadas portarias que promoveram o reajuste do piso nacional do magistério nos respectivos anos, pelo que, por prudência, seria necessária a suspensão do presente processo, tendo em vista a existência de debate jurídico que permeia a validade das Portarias do MEC.

Outrossim, defende a necessidade de sobrestamento do feito também em razão da pendência de julgamento do RE 1.326.641 (tema n.º 1.218), pelo Pretório Excelso, bem como em função do Aviso n.º 195/2023, da Presidente deste eg. Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a aplicação do piso nacional dos professores até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001.

Pondera, para mais, que a existência da ação coletiva n.º 0021551-08.2015.8.19.0066 também recomenda o sobrestamento do feito em exame, tendo em vista o entendimento exarado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.549.

Adentrando ao mérito, informa que, em 2006, a Associação dos Servidores Municipais de Volta Redonda ajuizou demanda (autos n.º 0011127-19.2006.8.19.0066) visando o enquadramento e as progressões dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Municipal n.º 3.149/95. Já na fase executiva do feito, a associação autora requereu a extensão dos efeitos da sentença para todos os servidores municipais, incluindo os professores, o que acabou sendo admitido por esta c. Corte Estadual, nos autos do agravo de instrumento n.º 0020279 17.2014.8.19.0000. Defende, nesta linha, que, como cumpriu essa determinação, tendo promovido o reenquadramento da totalidade de seus servidores, não há nada mais a prover na presente ação.

Por outro lado, sustenta que não é possível interpretar a exigência contida no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal através da Lei n.º 11.738/2008. Isso porque, quando da vigência da Emenda Constitucional que criou o FUNDEB, a disposição do Texto Maior foi devidamente regulamentada pela Lei n.º 11.494/2007 (posteriormente revogada pela Lei n.º 14.113/2020) e, em seguida, foi editada Lei do Piso Nacional do Magistério. Todavia, não foram adotados os mesmos procedimentos após a reformulação constitucional do art. 212-A da Constituição (pela EC n.º 108/2020), que demanda a edição de uma nova “Lei do Piso”, pelo que a portaria do MEC que instituiu o piso de 2022 seria ilegal, de sorte que sua aplicação implicaria violação aos princípios federativo, da legalidade, e da separação de Poderes.

Aponta que toda e qualquer alteração dos vencimentos deve se dar mediante lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e com atendimento aos limites orçamentários contidos nas leis financeiras aprovadas a cada exercício, consoante arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo certo que os gestores públicos municipais também devem atenção ao teto de gastos, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

Alerta que aplicar o reajuste anunciado pelo Governo Federal impactará profundamente as contas públicas, e que, em caso de omissão legal, outras técnicas de interpretação podem atrair regras previstas em outras legislações, de sorte que a presente hipótese poderia ser resolvida, temporariamente, com base no art. 1º, da Lei n.º 7.238/84, muito embora o Pretório Excelso tenha decidido recentemente, no julgamento da ADI 5179, que não cabe ao Poder Judiciário determinar reajuste com base em critério não previsto em lei.

Sobremais, assevera que o Piso Nacional já é aplicado aos docentes, principalmente quando se considera a respectiva carga horária, sendo que a questão das horas extraclasse já foi analisada por este eg. Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de assunção de competência n.º 0059333-48.2018.8.19.0000.

Ademais, argui que o conceito de piso não se confunde com o vencimento-base dos professores municipais, e que o eg. Supremo Tribunal

Federal já teria admitido a composição, para fins de incidência do dito piso, entre a soma do vencimento-base e de gratificação genérica, de sorte que, no âmbito da municipalidade apelante, faz-se necessário contabilizar não apenas o salário básico, mas também a incidência de “gratificação social” e de “gratificação de nível superior”.

Por outro lado, argumenta que, na remota hipótese de eventual condenação, não deve haver reescalonamento de toda a carreira, à luz do entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo n.º 911, nem determinação de quaisquer reflexos imediatos sobre vantagens temporais, adicionais e gratificações.

Por fim, arrazoa que a presente demanda nada mais é do que uma tentativa de se obter aumento salarial por meio do Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, sob pena de violação ao disposto nos arts. 37, inciso X, e 167, inciso II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante n.º 37 e aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. Deve, ainda, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal, na forma da Súmula n.º 85 do eg. Superior Tribunal de Justiça.

A autora apresentou contrarrazões no id. 161312235 e, no id. 160766812, interpôs recurso adesivo ao apelo do ente municipal debatendo, em síntese, que não ficou explícito na sentença que o ente deverá observar a aplicação do piso nacional com reflexos no “Plano de Cargos e Carreira” da parte requerente, com base na Lei Municipal n.º 3.250/95, pelo que requer o provimento apenas para que seja sanada esta omissão.

Contrarrazões apresentadas pelo ente réu no id. 185017993.

O feito foi originalmente distribuído para a c. 4ª Câmara de Direito Privado. Ato contínuo, sobreveio decisão, no id. 000005, da lavra da Exma. Sra. Desa. Denise Nicoll Simões, declinando de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público deste eg. Tribunal de Justiça.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, juntado no id. 000017, pela ausência de interesse de intervir no presente feito.

É o relatório.

Preliminarmente, em atenção ao declínio de competência efetuado pela Exma. Sra. Desa. Denise Nicoll Simões, da c. 4ª Câmara de Direito Privado deste eg. Tribunal de Justiça, verifico que o feito em exame foi proposto em face de ente público municipal, inexistindo anotação de prevenção de qualquer outro órgão colegiado, razão pela qual, na forma do art. 49, parágrafo único, do RITJRJ¹, reconheço a competência desta c. Câmara de Direito Público.

Por outro lado, convém salientar que a causa em debate não versa sobre o enquadramento de ocupante de cargo de “Professor I com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais” ao piso nacional do magistério, e sim de ocupante de cargo de “agente escolar”, com 44 (quarenta e quatro) horas semanais de carga horária.

Neste sentido, tem-se por obscura a afirmação da sentença em apreço de que *“a parte Autora exercia o cargo de Professor I com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim, o piso salarial aplicável a ela deve ser proporcional à carga horária trabalhada, ou seja, se o piso salarial foi instituído para profissionais que possuam carga semanal de 40 horas trabalhadas e a Autora exercia carga horária de 25 horas semanais, em simples cálculo aritmético, tem-se que a segunda corresponde a 62,5% da primeira”*, julgando-se ao final procedente a lide para *“condenar o Réu a: 1. pagar mensalmente à parte Autora, o piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/2008, proporcional à carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, atualizado anualmente na forma do artigo 5º, parágrafo único, do referido diploma legal”*.

Nota-se, para mais, que em sede de contestação (id. 59838153) a edilidade indicou que a Lei Municipal n.º 3.250/95 - que regularia a carreira do magistério público municipal – não seria aplicável ao cargo da parte requerente, questão que foi posteriormente reiterada em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos contra a dita sentença (id. 146221925), mas não apreciada pelo Juízo *a quo*.

Por oportuno, ressalto que não restou esclarecido pela urbe, no entanto, qual o regime legal aplicável ao caso da requerente, fazendo

¹ Art. 49. (...) Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no *caput* apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

inclusive menção a edital de concurso público, sem, entretanto, trazê-lo aos autos. Nesta toada, entendo que a questão demanda dilação probatória, na medida que, em se tratando de direito municipal, compete a quem alega provar o teor e a vigência, na forma do art. 376 do CPC, bem como considerando o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

É cediço que, consoante art. 141, do Código de Processo Civil, o “juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. E depois, dispõe o art. 490 que o “juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”, sendo “vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 492, *caput*).

Sobremais, são considerados elementos essenciais da sentença “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, e “o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (art. 489, incisos II e III), não se considerando fundamentada qualquer decisão judicial que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (art. 489, § 1º, inciso IV), sendo certo que a ausência de adequada fundamentação do julgado tem o condão de contaminar o ato com inequívoca nulidade (art. 11, *caput*).

Não se podendo olvidar que, conforme pacífica orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça, “consoante o princípio da congruência ou adstrição, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita” (AgInt no REsp n. 1.976.331, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10.10.2024).

Assim, tendo em vista que a sentença vergastada, a toda evidência, não enfrenta adequadamente a lide posta, debatendo, na verdade, controvérsia aparentemente diversa, e que a causa não se encontra suficientemente madura para julgamento, faz-se necessária a nulificação de ofício do decidido, com determinação de retorno à origem para adequada reapreciação da matéria.



Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à origem para reapreciação da controvérsia, em especial sobre a aplicabilidade do Piso Nacional do Magistério ao cargo da parte requerente.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação do apelo da urbe de id. 123296828, e do recurso adesivo autoral de id. 160766812.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator